SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099659 - MG (2026/0201442-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SABRINA DE SOUSA AMENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Pedidos e fundamentos*. Pretensão de afastar a imputação de organização criminosa por ausência do requisito legal de quatro ou mais integrantes, de revogar a prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP ou substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, subsidiariamente, de converter a prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, II, do CPP, em razão de alegada doença grave.

3. *Fundamentação da prisão*. Custódia cautelar decretada com base na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* — utilização de múltiplos dispositivos eletrônicos, possível ocultação de mecanismos de captação de imagem por fitas adesivas nas câmeras, circulação de dados bancários de terceiros e manutenção de arma de fogo municiada —, além de indícios de atuação em organização criminosa por meio de empresa de telemarketing voltada à obtenção ilícita de dados bancários, risco de reiteração delitiva e conveniência da instrução criminal em

Documento eletrônico VDA60105440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f006f97-eece-44f0-ac2f-7949c3e15691

investigação inicial (análise de aparelhos apreendidos, identificação de vítimas, apuração de outros integrantes e rastreamento de dados bancários).

4. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, pela gravidade concreta da conduta, pelo *modus operandi*, pelos indícios de organização criminosa e pela conveniência da instrução criminal, legitimando a medida para garantia da ordem pública.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia, diante de fundamentação concreta da preventiva.

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, sem comprovação inequívoca de doença grave e da incompatibilidade do tratamento médico com o estabelecimento prisional.

8. A questão em discussão consiste em saber se a alegada fragilidade dos indícios de autoria e materialidade pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea e concreta: gravidade da conduta, *modus operandi* com uso de múltiplos dispositivos e ocultação de câmeras, circulação de dados bancários de terceiros, apreensão de arma de fogo municiada, indícios de organização criminosa estruturada e necessidade de resguardar a instrução criminal em fase inicial.

10. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, inserido na garantia da ordem pública.

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante da fundamentação concreta da custódia.

12. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no art. 318, II, do CPP, exige comprovação de doença grave e

Documento eletrônico VDA60105440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f006f97-eece-44f0-ac2f-7949c3e15691

demonstração de incompatibilidade do tratamento médico com a assistência disponível no estabelecimento prisional, ônus não satisfeito nos autos.

13. A tese defensiva de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

14. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício; manutenção dos fundamentos da decisão agravada não afastados pelas razões recursais.

IV. DISPOSITIVO

15. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f006f97-eece-44f0-ac2f-7949c3e15691

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099659 - MG (2026/0201442-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SABRINA DE SOUSA AMENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Pedidos e fundamentos*. Pretensão de afastar a imputação de organização criminosa por ausência do requisito legal de quatro ou mais integrantes, de revogar a prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP ou substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, subsidiariamente, de converter a prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, II, do CPP, em razão de alegada doença grave.

3. *Fundamentação da prisão*. Custódia cautelar decretada com base na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* — utilização de múltiplos dispositivos eletrônicos, possível ocultação de mecanismos de captação de imagem por fitas adesivas nas câmeras, circulação de dados bancários de terceiros e manutenção de arma de fogo municiada —, além de indícios de atuação em organização criminosa por meio de empresa de telemarketing voltada à obtenção ilícita de dados bancários, risco de reiteração delitiva e conveniência da instrução criminal em

Documento eletrônico VDA59838321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 1aabb118-86d4-46de-be30-0219f996f506

investigação inicial (análise de aparelhos apreendidos, identificação de vítimas, apuração de outros integrantes e rastreamento de dados bancários).

4. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, pela gravidade concreta da conduta, pelo *modus operandi*, pelos indícios de organização criminosa e pela conveniência da instrução criminal, legitimando a medida para garantia da ordem pública.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia, diante de fundamentação concreta da preventiva.

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, sem comprovação inequívoca de doença grave e da incompatibilidade do tratamento médico com o estabelecimento prisional.

8. A questão em discussão consiste em saber se a alegada fragilidade dos indícios de autoria e materialidade pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea e concreta: gravidade da conduta, *modus operandi* com uso de múltiplos dispositivos e ocultação de câmeras, circulação de dados bancários de terceiros, apreensão de arma de fogo municiada, indícios de organização criminosa estruturada e necessidade de resguardar a instrução criminal em fase inicial.

10. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, inserido na garantia da ordem pública.

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante da fundamentação concreta da custódia.

12. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no art. 318, II, do CPP, exige comprovação de doença grave e

Documento eletrônico VDA59838321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 1aabb118-86d4-46de-be30-0219f996f506

demonstração de incompatibilidade do tratamento médico com a assistência disponível no estabelecimento prisional, ônus não satisfeito nos autos.

13. A tese defensiva de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

14. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício; manutenção dos fundamentos da decisão agravada não afastados pelas razões recursais.

IV. DISPOSITIVO

15. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SABRINA DE SOUSA AMENO, contra decisão de fls. 351-357, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera os termos da inicial e aponta a inexistência dos requisitos do crime de organização criminosa, uma vez que apenas três pessoas foram identificadas, não se preenchendo o requisito legal de quatro ou mais integrantes. Afirma que, afastada a imputação de organização criminosa, remanesceria apenas o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, insuficiente para autorizar a prisão preventiva.

Assevera que não há elementos concretos que demonstrem os requisitos do art. 312 do CP, baseados em narrativas genéricas e relatos colhidos em sede policial, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, já que a ora agravante possui condições pessoais favoráveis.

Sustenta a substituição da prisão preventiva por domiciliar, alegando o grave estado de saúde e a incompatibilidade do tratamento médico com o cárcere, com base no art. 318, II, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 378-380.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental, assim ementado (fl. 383):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES DA INICIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. INCOMPATIBILIDADE COM O TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA.
> 1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática combatida, limitando-se a reiterar os argumentos já desandados na

Documento eletrônico VDA59838321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 1aabb118-86d4-46de-be30-0219f996f506

petição inicial do habeas corpus. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar por motivos de saúde exige comprovação inequívoca de que a paciente padece de enfermidade grave e de que o tratamento médico necessário é incompatível com a assistência oferecida no estabelecimento prisional, o que não ocorreu na hipótese.

Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 354-357):

> [...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — *modus operandi* -"utilização de múltiplos dispositivos eletrônicos, possível ocultação de mecanismos de captação de imagem por meio de fitas adesivas nas câmeras dos aparelhos, circulação de dados bancários de terceiros e manutenção de arma de fogo municiada no ambiente em que, segundo a investigação, eram praticadas ou planejadas as fraudes."
>
> Além de fortes indícios da existência de uma organização criminosa, com a paciente atuando através de uma empresa de telemarketing com o objetivo de obter dados bancários de terceiros para a prática dos crimes, revelando a real periculosidade da paciente, e o elevado risco de reiteração delitiva, patente na forma de execução dos crimes.
>
> Por fim, ainda se faz necessária a medida extrema para "conveniência da instrução criminal, pois a investigação ainda se encontra em estágio inicial, havendo necessidade de análise dos aparelhos apreendidos, identificação de eventuais vítimas, apuração de outros integrantes do grupo e rastreamento dos dados bancários eventualmente utilizados".
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> [...]
>
> Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de armas de fogo e munições no contexto delitivo configura fundamento válido para a decretação da medida extrema. Veja-se:
>
> [...]
>
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo

Documento eletrônico VDA59838321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 1aabb118-86d4-46de-be30-0219f996f506

concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como inexistência nos autos identificação de qualquer vítima, registro de ocorrência correlato, valores em espécie, comprovantes de transferências, listagens de dados ou qualquer elemento material demonstrativo de crime patrimonial efetivamente praticado, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

No tocante ao pleito de prisão domiciliar em face de doença grave, com histórico oncológico e anemia ferropriva em tratamento endovenoso interrompido pela custódia, incompatível com o ambiente prisional, no acórdão recorrido, a negativa foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 17):

> No tocante à alegação de enfermidade, não se verifica, nos autos, comprovação de que o tratamento médico eventualmente necessário não possa ser realizado no âmbito do sistema prisional, inexistindo demonstração concreta de situação excepcional apta a justificar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Dessa forma, a princípio, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Corte é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se demonstrou nos autos.

Nesse sentido:

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Documento eletrônico VDA59838321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 1aabb118-86d4-46de-be30-0219f996f506

Como anteriormente externado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, tendo sido evidenciado no *modus operandi* do delito a existência de uma organização criminosa estruturada, que supostamente a acusada faz parte, por meio de empresa de telemarketing voltada à obtenção ilícita de dados bancários, uso de múltiplos dispositivos eletrônicos, ocultação de câmeras, circulação de dados bancários de terceiros, além do uso de arma de fogo no local das fraudes. Elementos que legitimam a prisão para garantia da ordem pública.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à necessidade da prisão domiciliar, "[n]ão se verifica flagrante ilegalidade, pois a concessão de prisão domiciliar exige comprovação de doença grave e demonstração de que o tratamento médico necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional, o que não foi comprovado nos autos" (AgRg no HC n. 1.051.696/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Nesse contexto, "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 1aabb118-86d4-46de-be30-0219f996f506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.659 / MG

Número Registro: 2026/0201442-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261851554000 18515547620268130000 50004443220268130346

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SABRINA DE SOUSA AMENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABRINA DE SOUSA AMENO (PRESO)
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60085092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:46
Código de Controle do Documento: b3e50240-a83d-42b2-a3e2-5d3f763efab4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:46
Código de Controle do Documento: b3e50240-a83d-42b2-a3e2-5d3f763efab4